

INQUÉRITO 4.170 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : D. DO A.G.
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : A.S.E
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
INVEST.(A/S) : E. DE S.R.F
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
INVEST.(A/S) : D.F.R.
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : L I L DA S
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : J C C M B
INVEST.(A/S) : M. B. B.

DECISÃO: 1. Trata-se de denúncia ofertada em inquérito instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, nos arts. 355 e 357 do Código Penal e no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, constando como denunciados Delcídio do Amaral Gomez, André Santos Esteves, Edson de Siqueira Ribeiro, Diogo Ferreira Rodrigues, Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Por meio da petição 25.072/2016, André Santos Esteves pleiteou (a) o permanecimento da tramitação desta causa perante o Supremo Tribunal Federal, não obstante cassação do ex-Senador Delcídio do Amaral, porquanto apresenta conexão teleológica e probatória com o Inquérito 3.989; ou (b) a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que teria sido consumado o delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

INQ 4170 / DF

O Procurador-Geral da República, por sua vez, postulou a remessa destes autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, uma vez que (a) *“Delcídio do Amaral Gomes teve seu mandato parlamentar cassado pelo Senado em 10.05.2016”* (fl. 2.418); e (b) continuam em curso, no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, *“as investigações e processos e onde já figuram como investigados ou denunciados, dentre outros, José Carlos Costa Marques Bumlai, Maurício Barros Bumlai e o próprio Nestor Cerveró”* (fl. 2.418).

Por outro lado, o investigado Luiz Inácio Lula da Silva requereu (a) a concessão de oportunidade de manifestação acerca da petição apresentada pela Procuradoria-Geral da República após ser franqueado ao peticionário *“acesso aos procedimentos e processos relacionados na denúncia e no aditamento, conforme requerimentos já formulados nos respectivos autos”* (fl. 2.451); (b) o indeferimento do pedido do Ministério Público, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal *“diante da manifesta conexão probatória e instrutória com outros processos e procedimentos que tramitam perante essa Excelsa Corte [...]”* (fl. 2.452); e (c) a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, caso se decida pela competência de juiz federal de primeiro grau, *“posto ser esse o local da suposta infração objeto da denúncia e seu aditamento [...]”* (fl. 2.452).

2. Mostra-se desnecessária a concessão de prazo para que o investigado Luiz Inácio Lula da Silva manifeste-se acerca do requerimento apresentado pelo Procurador-Geral da República, uma vez que já apresentou suas razões acerca da questão na petição 27.180/2016 (fls. 2.434-2.452). Ademais, conforme anotado pelo Ministério Público, os procedimentos cujo acesso pretende o investigado – avocados em decorrência de decisão liminar proferida na Rcl 23.457 – *“contém diversas informações bancárias, fiscais, telemáticas e telefônicas que não dizem respeito especificamente aos fatos tratados no aditamento e que podem interessar a outras investigações ainda em curso”* (fl. 2.004). Desse modo, prescindível se mostra o acesso a tais documentos.

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no

INQ 4170 / DF

sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2.429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2007; Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

No caso, o Senado Federal, por meio da Resolução 21/2016, de 10 de maio último, decretou *“a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal”*. Desse modo, encontra-se justificado o requerimento de remessa dos autos a juízo de primeira instância.

4. Da análise dos autos, é possível constatar que este procedimento tem como objetivo apurar, em síntese, condutas que *“constituem embaraço a seguimentos da Operação Lava Jato que investigam infrações penais que envolvem organização criminosa”* (fl. 11). Quanto a esses fatos, o Ministério Público relata, na denúncia, que (fls. 124-128):

“Ao menos entre 1º/2/2015 e 20/11/2015, os denunciados, agindo em unidade de desígnios, com vontade livre e consciente, em pluralidade concertada de condutas, ocorridas quando menos em Brasília/DF, no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, esforçaram-se para evitar ou ao menos modular e lograram retardar, ao menos de fevereiro a novembro de 2015, a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras S/A e da BR Distribuidora S/A, réu preso e condenado a penas de reclusão e multa pelo Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR em dois processos penais integrantes do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato. Esse complexo investigatório desdobra-se em múltiplos feitos e procedimentos em curso perante o Supremo Tribunal Federal, 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, 6ª Vara Federal de São Paulo, e 7ª Vara Federal

do Rio de Janeiro e tem por objeto a apuração de crimes de formação de cartel, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, praticados inicialmente no âmbito da Petrobras S/A e depois espraiados para outros segmentos, como o setor energético e da construção civil. Ao assim agirem, os denunciados embaraçaram as múltiplas investigações criminais encartadas na Operação Lava Jato.

Pelas posições que ocupou na Petrobras S/A e na BR Distribuidora S/A e pelas funções que desempenhou na organização criminosa que perpassava essa duas estatais e as empresas de construção industrial e civil que lhes prestavam serviços, Nestor Cerveró sempre teve relevantes aportes probatórios a oferecer em múltiplas vertentes da Operação Lava Jato, inclusive nas que envolvem a atuação da organização. Se Nestor Cerveró se tivesse decidido mais cedo pelo acordo de colaboração premiada, e se o acordo tivesse sido firmado antes de quando afinal o foi, os aportes por ele oferecidos teriam acelerado a investigação, quando menos em relação a agentes políticos, entre os quais os Senadores Delcídio do Amaral, Renan Calheiros e Jader Barbalho, e dirigentes de empresas privadas, entre as quais o Banco BTG Pactual, do qual o denunciado André Esteves era, até o dia 2/12/2015, Executivo Chefe, cargo que exerceu desde 2009, e ainda principal acionista.

Os denunciados lograram dissuadir Nestor Cerveró de celebrar acordo de colaboração premiada pelo período indicado, retardaram sua decisão nesse sentido e tentaram modular os aportes que ele ofereceria mediante dois expedientes, manejados concomitantemente: promessa de influência em seu favor sobre o Poder Judiciário e apoio financeiro para sua família enquanto ele estivesse preso. Enfim, embaraçaram, com vontade livre e consciente, as investigações em face da organização criminosa.

No expediente da promessa de influência, os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro, auxiliados pelo denunciado Diogo Ferreira Rodrigues, convenceram Nestor

Cerveró, diretamente e na pessoa de seu filho, Bernardo Cerveró, que conduzia as tratativas sobre suas estratégias defensivas, de que o denunciado Delcídio do Amaral exercia influência sobre Ministros de tribunais superiores, em especial sobre o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin. A promessa de influência, veiculada repetidamente, foi formulada com duplo escopo: ora para que lhe fosse concedido *habeas corpus* liberatório, ora para que fosse anulado o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa e, por arrastamento, todos os acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro solicitaram de Nestor Cerveró, em contrapartida, que os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e o Banco BTG Pactual não fossem desfavoravelmente tangenciados nos anexos da colaboração premiada.

No expediente do apoio financeiro, o denunciado Delcídio do Amaral, auxiliado no mínimo pelos denunciados André Esteves, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues, ofereceu a Nestor Cerveró, enquanto estivesse preso, por intermédio de seu filho, Bernardo Cerveró, auxílio financeiro para sua família, quando menos no valor mensal de cinquenta mil reais, além da quitação dos honorários advocatícios devidos ao denunciado Edson Ribeiro pela seguradora Assuré e o pagamento de quatro milhões de reais que seriam repassados à família por meio da simulação de um contrato de consultoria entre os denunciados Edson Ribeiro e o Grupo Pactual. O custeio desse auxílio financeiro incumbiria, ao menos em sua maior parte, ao denunciado André Esteves, sob a condição de que Nestor Cerveró não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou que, se o fizesse, não fornecesse aportes probatórios sobre os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves nem sobre o Banco BTG Pactual. Nesse sentido, em data que não se pode precisar, situada entre 20/5/2015 e

22/5/2015, no escritório de advocacia do advogado Nélio Machado, no Rio de Janeiro/RJ, o denunciado Edson Ribeiro entregou cinquenta mil reais em espécie a Bernardo Cerveró, informando que o fazia por conta do denunciado Delcídio do Amaral.

Em reunião com Bernardo Cerveró no Rio de Janeiro/RJ, havida posteriormente à entrega dos cinquenta mil reais, o denunciado Delcídio do Amaral perguntou a ele se 'a ajuda estava chegando', confirmando, com isso, ser o organizador do envio da quantia e indicando que o auxílio financeiro era ou se tornaria continuado.

Ao tentar dissuadir Nestor Cerveró, pessoalmente e por intermédio de Bernardo Cerveró, de celebrar acordo de colaboração premiada; e ao tentar convencer Nestor Cerveró, uma vez decidido a firmar o acordo, a modular o conteúdo da colaboração a fim de favorecer os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e sob a determinação destes, o denunciado Edson Ribeiro traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, havendo prejudicado o interesse de Nestor Cerveró, cujo patrocínio lhe fora confiado em todo o arco procedimental da Operação Lava Jato, em especial nas Ações Penais n. 50073269820154047000, 5083838-59.2014.404.7000 e 5000196-57.2015.404.7000 oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba. Além disso, visava impedir a materialização do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, hoje em trâmite perante esta Suprema Corte na Pet 5886.

Em matéria de colaboração premiada, por principiologia e regramento legal (art. 4º, § 4º, II, e § 5º, da Lei 12.850/2013), o colaborador que primeiro oferece aportes sobre determinado objeto deve ser favorecido na premiação, e, em contraste, o colaborador que se apresenta posteriormente à sentença tem sua premiação limitada. A esse respeito, Nestor Cerveró manifestou, ainda no início de abril de 2015, a seu filho, Bernardo Cerveró, e ao denunciado Edson Ribeiro, decisão de abrir tratativas de colaboração premiada. Contudo, apenas em 21/6/15, após condenado em 26/5/2015 pelo Juízo da 13ª Vara

INQ 4170 / DF

Federal em Curitiba/PR, na ação penal 50073269820154047000, pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal foi procurado pelos advogados de Nestor Cerveró”.

No aditamento da denúncia, por sua vez, o órgão acusador narra o seguinte (fls. 2.017-2.023):

“Após as prisões de Delcídio do Amaral, André Esteves e dos demais denunciados, consoante acima mencionado, houve a celebração de acordo de colaboração premiada com o Senador Delcídio do Amaral, o que já foi objeto de homologação por essa Corte, com levantamento do sigilo, inclusive.

O envolvimento de Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício de Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai com a obstrução às investigações da organização criminosa em mote, especialmente sobre a celebração de acordo de colaboração com Nestor Cuñat Cerveró, foi objeto do Termo de Colaboração n. 6 de Delcídio do Amaral, cuja cópia segue anexa, que passamos a transcrever, pela clareza, a objetividade e o grau de pormenor com que descreve os fatos relevantes para o presente aditamento (grifos nossos):

[...]

Em resumo, somando-se o depoimento de Delcídio do Amaral às diversas provas (elementos de corroboração) anexos, tem-se a seguinte linha cronológica dos fatos:

1. Em Janeiro de 2015 Delcídio recebeu e-mail de Bernardo Cerveró, solicitando que fosse efetuado contato;
2. Ainda em Janeiro de 2015 Delcídio entrou em contato com Edson Ribeiro, advogado de Nestor Cerveró, o qual relata que a família Cerveró enfrentava problemas para pagar os honorários advocatícios relacionados à defesa do ex-diretor da Petrobras na Operação Lava Jato;
3. Delcídio gestionou junto à Petrobras e providencia que sejam pagas pela Estatal faturas de honorários do advogado de Nestor Cerveró nos valores de R\$ 600 mil e R\$ 147 mil;
4. Em meados de maio de 2015, Delcídio encontrou-se com Luiz Inácio Lula da Silva em São Paulo, no Instituto Lula,

ocasião em que 'Lula expressou que José Carlos Bumlai poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de Fernando Baiano e de Nestor Cerveró e que, por conta disso, José Carlos Bumlai precisava ser ajudado';

5. Em um domingo do mês de maio de 2015, Delcídio se reuniu com Maurício Bumlai e transmitiu o recado de Lula, solicitando que Maurício Bumlai auxiliasse financeiramente a família de Cerveró no contexto de "segurar" as delações de Nestor Cerveró', com o que Maurício Bumlai concorda;

6. No dia 22/05/2015 ocorreu o primeiro pagamento à família Cerveró, no valor de R\$ 50 mil reais. Esse pagamento foi efetuado pelo próprio Delcídio, após receber o valor de Maurício Bumlai, ao advogado Edson Ribeiro;

7. Nos dias 12/06/15, 03 ou 04/07/15, 17/08/15 e 25/09/15 de 2015, Maurício Bumlai entregou outros R\$ 200 mil (quatro parcelas de R\$ 50 mil) para Diogo Ferreira, chefe de gabinete de Delcídio, o qual em seguida entrega os valores a Edson Ferreira (três vezes) e à Bernardo Cerveró (uma vez);

8. Em 25/09/15 foi publicada uma reportagem na Revista Época com informações sobre uma possível colaboração premiada de Nestor Cerveró, confirmando as suspeitas de Maurício Bumlai no sentido de que fatos envolvendo José Carlos Bumlai seriam desvelados por Nestor, o que motivou a interrupção dos pagamentos.

Em relação a André Esteves, Delcídio também acrescentou fatos importantes, relatando especialmente, em pormenores, como se deu sua participação no oferecimento de vantagem pecuniária à família de Nestor Cerveró:

[...]

Desta forma, em paralelo à linha cronológica descrita linhas acima, confirmou-se que André Esteves ofereceu substancial apoio financeiro, que, ao cabo, seria decisivo para a compra do silêncio de Nestor Cerveró.

A riqueza de detalhes dos fatos narrados pelo colaborador Delcídio, pessoa que ocupava posição privilegiada dentro da

estrutura da organização criminosa, traz fidedignidade ao seu relato.

As declarações prestadas por Diogo Ferreira Rodrigues, como decorrência da assinatura de um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, convergem integralmente com os fatos narrados por Delcídio do Amaral, acima transcritos”.

Como visto, tais fatos não possuem relação de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras. Na verdade, dizem respeito à suposta prática de atos, pelos investigados, com a finalidade de impedir e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público, a qual se voltava a um plexo de investigações, entre as quais as de maior abrangência, a começar pelo Inquérito 3.989, tramitam nesta Corte. Nesse contexto, evidencia-se, em princípio, a inexistência de vínculo nem exclusivo nem preponderante com os processos em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relembre-se, a propósito, o que decidido pelo Plenário desta Corte nos autos do Inq 4.130, no sentido de que a *“competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro)”*.

5. Em face da aparente conexão probatória e continência objetiva existente entre os delitos denunciados nestes autos, a competência para julgá-los deve ser determinada pelo local da infração à qual cominada a pena mais grave (Código de Processo Penal, art. 78, II, *b*), no caso, o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, para o qual prevista pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A fixação do juízo competente para processar e julgar essa demanda deve levar em conta uma importante premissa. É que o critério de delimitação da competência territorial adotado pelo Código de Processo Penal – o local de consumação da infração (art. 70, *caput*) – tem como

INQ 4170 / DF

principal fundamento a otimização das investigações e da própria prestação da atividade jurisdicional pelo juízo competente. Conforme consignado por Tourinho Filho, com apoio em lição de Pimenta Bueno, “[...] este é, sem dúvida, o foro mais racional. Aí foi violada a lei – *ibi facinus perpetravit, ibi poena reddita* –, aí foi provocada a ação da Justiça, aí deve ser punido o delinquente. Nesse lugar, seja ou não o domicílio do réu, há maior facilidade para coligir os esclarecimentos e provas necessárias. Ademais, é o lugar onde o exemplo da repressão é exigido” (Processo Penal. 2.v. 35.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 133).

6. No caso, a denúncia narra que os atos delitivos, com relação ao crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, teriam sido praticados ao menos em três localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, com preponderância desta última, porque onde desempenhava o ex-parlamentar sua necessária atividade. Com efeito, foi nela que teria ocorrido a reunião, gravada por Bernardo Cerveró, entre este e os acusados Edson Ribeiro, Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues, descrita pela denúncia nos seguintes termos (fls. 143-145):

“Em outubro de 2015, o denunciado Edson Ribeiro comunicou a Bernardo Cerveró que eles teriam reunião em 4/11/2015, em Brasília/DF, com o denunciado Delcídio do Amaral e que o assunto seria ‘dinheiro’.

A reunião ocorreu na data ajustada, em Brasília/DF, no quarto 5111 do Hotel Royal Tulip, que fora alugado por Bernardo Cerveró. Nessa reunião, o denunciado Delcídio do Amaral interveio, entre outros, nos seguintes assuntos (DOC. 3):

(i) que tinha conversado com os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; que convenceria o Vice-Presidente Michel Temer e o Senador Renan Calheiros a conversarem com o Ministro Gilmar Mendes e que marcaria conversa sua com o Ministro Edson Fachin, todos do Supremo Tribunal Federal, sempre no sentido de obter, por meio de influência política, decisão judicial favorável a Nestor Cerveró em *habeas corpus* lá pendentes de julgamento;

(ii) ao discutir perspectivas de evasão de Nestor Cerveró do País caso ele obtivesse liberdade provisória, ainda que sujeito à monitoramento eletrônico pessoal, indicou que a melhor divisa para a saída seria a com o Paraguai e que, na hipótese de fuga por avião particular, a melhor alternativa seria usar a aeronave Falcon 50, cuja autonomia permitiria voo sem escalas do Brasil à Espanha, país de que Nestor Cerveró também é nacional, o que poderia dificultar eventual pedido de extradição;

(iii) relatou haver ido conversar com o denunciado André Esteves, que lhe mostrou o que chama de *paper*, contendo minuta de anexo de acordo de colaboração premiada que estava em tratativas entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, com referências ao Banco BTG Pactual no contexto de embandeiramento de postos de combustível e anotações manuscritas; explicou que a descoberta da existência desse documento e sua obtenção pelo denunciado André Esteves criavam dificuldade para que este aceitasse prover auxílio financeiro para família de Nestor Cerveró; informou que, diante do ocorrido, seria necessária uma reunião de Bernardo Cerveró com o denunciado André Esteves, que deveria ocorrer em São Paulo/SP, mas que ele, Delcídio do Amaral, tentaria marcar no Rio de Janeiro/RJ; comprometeu-se, diante da garantia de Bernardo Cerveró de que aquele documento não seria entregue ao Ministério Público Federal, a honrar o compromisso de auxílio financeiros à família de Nestor Cerveró por parte do denunciado André Esteves;

(iv) admitiu ter obtido documentos da colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares que o incriminavam.

O denunciado Edson Ribeiro também participou ativamente da reunião, discutindo todos esses temas em nítido alinhamento com o denunciado Delcídio do Amaral. Ele explicou que o *habeas corpus* em que mais lhe interessava decisão favorável era o que estava sob vista do Ministro Edson Fachin, porque lhe permitiria arguir a nulidade de todo o

conjunto probatório e de todos os acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, além de afastar a necessidade de fuga de Nestor Cerveró. Discutiu abertamente, a propósito, alternativas de fuga para Nestor Cerveró, mesmo tendo sido lembrado que ele estaria sob monitoramento eletrônico pessoal (DOC. 3).

O denunciado Edson Ribeiro empenhou, ademais, compromisso de que ou Nestor Cerveró não firmaria acordo de colaboração premiada, ou, se o fizesse, não delataria nem o denunciado Delcídio do Amaral nem, com referências ao Banco BTG Pactual, o denunciado André Esteves. Ele discutiu, inclusive, com Bernardo Cerveró, assuntos desfavoráveis ao denunciado André Esteves que não poderiam vir à tona em possível colaboração premiada de Nestor Cerveró porque este teria entrado em ajuste para tanto com Fernando Antônio Falcão Soares, que teria cumprido o combinado (DOC. 3). [...]"

7. Se não bastasse, a ocorrência, em Brasília, desse fato-chave para a elucidação do encadeamento criminoso, há outros motivos que militam pela fixação da competência para processar e julgar esta causa na Seção Judiciária do Distrito Federal. É que o crime de impedir ou embarçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa pode ensejar conexão objetiva com o procedimento investigativo correspondente. Com efeito, o art. 76, II, do Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada pela conexão *“se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”*.

Todavia, importa destacar, novamente, que as condutas atribuídas aos acusados pela denúncia teriam tido por propósito obstar e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cunat Cerveró e o Ministério Público. O termo referente a esse acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Pet 5.886, que continua tramitando perante esta Corte. Consequentemente, o procedimento que se encontra conexo, de forma imediata, com este inquérito é a Pet 5.886, que tramita perante esta Corte, em Brasília.

INQ 4170 / DF

Além disso, como também já foi realçado, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a parte mais abrangente das investigações, que teriam, em tese, sido direta ou indiretamente embaraçadas pelas condutas perpetradas pelos denunciados, em especial o Inquérito 3.989 – o qual suscitaria a conexão, no dizer do próprio *dominus litis*: “a presente denúncia [...], apesar de descortinar a inequívoca participação dos denunciados no contexto mais amplo da organização criminosa não contempla a referida imputação. A extensão, funcionamento e a definição dos seus contornos subjetivos está afetada ao inquérito 3989 ora em trâmite perante esta Corte devendo ali ser tratada de forma definitiva” (fl. 124). Por outro lado, Brasília é também o domicílio de dois dos denunciados – Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira –, sendo esse critério subsidiário de fixação do foro competente quando não for possível determinar o local da infração (Código de Processo Penal, art. 72, *caput*).

8. Os presentes autos vinham ainda sob regime de tramitação sigilosa (decisão de 9 de maio), porque contêm termos de depoimento de colaborações premiadas que, porém, já foram tornados públicos. Ocorre, entretanto, que contêm igualmente documentos oriundo de quebra de sigilos, juntados sem a cautela do art. 230-C, § 2º, do RISTF. Isso não impede a publicação da presente decisão, nem impedirá que o juízo competente delibere a respeito, fundamentadamente.

9. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que lá tenham curso, como de direito, perante uma das varas a que tocar por livre distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente